



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000790/2007-41
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.052 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TOYOTA DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/10/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL EXTINTA POR DECISÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. PERDA DE OBJETO.

Extinta a obrigação principal por decisão judicial, o Recurso Especial que trata da multa por descumprimento da obrigação acessória correlata (AI-68) perde o seu objeto, portanto não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, por perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de ação fiscal que ensejou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	ESPÉCIE	SITUAÇÃO
10932.000785/2007-38	37.117.834-7	Obrigação Principal	Acórdão 2301-003.500

10932.000787/2007-27	37.117.836-3	Obrigação Principal	Recurso Especial
10932.000788/2007-71	37.117.837-1	Obrigação Principal	Acórdão 9202-006.192
10932.000790/2007-41	37.117.830-4	Obrigação Acessória (AI 68)	Recurso Especial
-	37.117.835-5	Obrigação Principal	-
-	37.117.838-0	Obrigação Principal	-
-	37.117.839-8	Obrigação Principal	-
-	37.117.833-9	Obrigação Acessória	-
-	37.137.560-6	Obrigação Acessória	-

No presente processo, trata-se do **Debcad 37.117.830-4**, lavrado em razão de a empresa ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais (diretores e autônomos) e os valores pagos a cooperativas de trabalho, conforme Relatório Fiscal às fls. 21 a 56.

Cientificada da autuação, a Contribuinte impugnou parcialmente o lançamento (fls. 61 a 68), estabelecendo-se o litígio apenas quanto à parte da obrigação acessória correlata às Contribuições Previdenciárias devidas sobre os pagamentos efetuados às cooperativas, com base no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91. A autuação foi mantida pela DRJ, razão pela qual a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

Em sessão plenária de 24/08/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2302-01.280 (fls. 293 a 303), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/10/2006

Ementa:

DECADÊNCIA:

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRATANTE. CONTRIBUINTE.

A prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho é fato gerador de contribuição previdenciária.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n.º 449 de 2008, mais precisamente o art. 32A, inciso II, que na conversão pela Lei n.º 11.941 foi renumerado para o art. 32A, inciso I da Lei n.º 8.212 de 1991. Também foi reconhecida a fluência do prazo decadencial em parte.

A Fazenda Nacional foi cientificada em 22/09/2011 (Despacho de Encaminhamento de fls. 304), e, em 17/10/2011, foi interposto o Recurso Especial de fls. 305 a 316 (Despacho de Encaminhamento de fls. 317), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, para rediscussão da **retroatividade benigna em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009**, conforme despacho de 22/04/2013 (fls. 352 a 355).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional pede que se verifique, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica, se o somatório das multas aplicadas por descumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, nos moldes dos art. 32, IV, §5º e art. 35, II, da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, ou a multa do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 01/05/2014 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fls. 360), a Contribuinte, em 29/04/2014, ofereceu as Contrarrazões de fls. 362 a 417 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 361) e interpôs o Recurso Especial de fls. 420 a 478.

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- a Contribuinte permite-se transcrever as ementas de acórdãos que confirmam o correto entendimento do acórdão recorrido quanto à aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte (art. 106 do CTN), prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991 (até 20%);

Acórdão nº 2803-003.177

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/06/2011

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS. MULTA DE MORA. OBSERVÂNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, art. 106 do CTN.

Autos de infração referentes à GFIP, que foram lavrados antes da vigência da MP n.º 449/1996, vislumbra-se a possibilidade de, nos casos mais benéficos ao sujeito passivo, consoante o disposto no artigo 106 do CTN, reduzir a penalidade para adequá-la ao artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acórdão n.º 2302-003.069

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei n.º 8.212/91.

O Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado pela falta de declaração em GFIP de fatos geradores de contribuições previdenciárias deve seguir o que foi decidido no julgamento do conexo Auto de Infração de Obrigação Principal.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449. REDUÇÃO DA MULTA. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

- vê-se, portanto, que o acórdão *a quo* está em perfeita sintonia com a jurisprudência do CARF, notoriamente no que se refere à aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte (multa de 20%);

- por seu bem estruturado raciocínio, a Contribuinte toma a liberdade de adotar como mérito de suas Contrarrazões os argumentos proferidos pelo Conselheiro Natanael Vieira dos Santos (Acórdão n.º 2803-003.177), cujo voto prevaleceu quanto à aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte (multa de até 20%) em caso absolutamente análogo ao presente, confira-se:

9. Fazendo uma comparação do referido dispositivo com o artigo 44 da Lei 9.430, de 27/12/1996 (que trata das multas quando do lançamento de ofício dos tributos federais), percebe-se que as regras diferem entre si, pois as multas nele previstas incidem em razão da falta de pagamento ou, quando sujeito a declaração, pela falta ou inexatidão da declaração:

(...)

10. Outra diferença é que as multas elencadas no artigo 44 justificam-se pela necessidade de realização de lançamento fiscal pelo fisco, já que o sujeito passivo não efetuou o pagamento, sendo calculado independentemente do decurso do tempo, eis que a multa de ofício não se cumula com a multa de mora. A finalidade é exclusivamente fiscal, diferentemente do caso da multa prevista no artigo 32-A, em que independente do pagamento/recolhimento da contribuição previdenciária, o que se pretende é que, o quanto antes, (daí a gradação em razão do decurso do tempo), o sujeito passivo preste as informações à Previdência Social, dados esses que viabilizam a concessão dos benefícios previdenciários.

11. Feitas essas considerações, tenho por certo que as regras postas no artigo 44 aplicam-se aos processos instaurados em razão de infrações cometidas sobre GFIP. No que se refere à “falta de declaração e nos de declaração inexata”, deve-se observar o preceito por meio do qual a norma especial prevalece sobre a norma geral, uma vez que o artigo 32-A da Lei 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente a uma espécie de declaração que é a GFIP, devendo prevalecer sobre as regras do artigo 44 da Lei 9.430/1996 o qual se aplicam todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários. Pela mesma razão, também não pode ser aplicado o artigo 43 da mesma lei:

(...)

12. Resumindo, é possível concluir que para a aplicação de multas pelas infrações relacionadas à GFIP devem ser observadas as regras do artigo 32-A, da Lei 8.212/1991, que regulam exclusivamente a matéria, sendo irrelevante a existência ou não pagamento/recolhimento e qual tenha sido a multa aplicada no documento de constituição do crédito tributário relativo ao tributo devido.

13. Quanto à cobrança de multa nesses lançamentos, realizadas no período anterior à MP 449/2008, entendo que não há como aplicar o artigo 35-A, pois poderia haver retroatividade maléfica, o que é vedado, nem tampouco a nova redação do artigo 35."

- como bem observou o relator do voto acima, proferido em caso absolutamente semelhante ao presente, deve prevalecer a regra especial (multa de até 20% prevista no artigo 35 *caput* da Lei 8212/1991) sobre a regra geral prevista no artigo 35-A da Lei nº 8212, de 1991 c/c art. 44 da Lei nº 9430, de 1996;

- de igual sorte e, novamente, tal como observou o relator do voto acima, o raciocínio desenvolvido pela Fazenda Nacional em seu Recurso Especial implicam na verdade em uma "retroatividade maléfica", fato absolutamente vedado em nosso ordenamento jurídico.

Ao final, a Contribuinte requer seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida no tocante ao reconhecimento da aplicação da penalidade mais benéfica.

Quanto ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, a este foi negado seguimento, conforme despacho de fls. 482 a 486, o que foi confirmado pelo Despacho de Reexame de fls. 487 a 488.

A Contribuinte apresentou ainda o Requerimento de fls. 519 a 521, noticiando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, objeto do presente processo. Ao final, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação veiculada pelo mencionado artigo (obrigação principal de pagar 15% sobre o valor total das notas fiscais emitidas por cooperativas) e o consequente cancelamento da NFLD que originou o presente processo.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de conhecimento.

Trata-se do **Debcad 37.117.830-4 (AI-68)**, lavrado em razão da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores das Contribuições Previdenciárias devidas sobre os pagamentos efetuados às cooperativas, com base no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que a obrigação principal correlata ao presente AI-68, cuja exigência tramitou por meio do processo nº 10932.000788/2007-71, a despeito de ter sido declarada a definitividade do crédito tributário, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial, mediante a prolação do Acórdão nº 9202-006.192, de 26/10/2017, foi extinta em 15/02/2016, por decisão judicial transitada em julgado favoravelmente à Contribuinte, conforme o Despacho da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP, onde consta (fls. 653 a 654 do processo nº 10932.000788/2007-71):

Às fls. 601/640 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em SBCampo juntou cópia de decisão desfavorável à União Federal proferida nos autos do processo judicial nº 000904-11.2008.4.03.6114 (1ª Vara de São Bernardo do Campo), onde foi dado provimento à Apelação da interessada, **afastando a exigibilidade da contribuição referente aos 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente aos serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.**

Em face da constatação do ajuizamento de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica pela interessada com o mesmo objeto do presente processo, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF exarou, por meio do Acórdão de Recurso Especial nº 9202-006.192/2017 (fls. 641/648), decisão onde se pautou na Súmula CARF nº 1, a qual determina que importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, declarando a definitividade do lançamento.

Diante do exposto, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) cadastramento do evento “Acórdão de Conhecimento e Não Provimento ” a fim de cumprir o determinado por meio do Acórdão de Recurso Especial nº 9202-006.192/2017, de fls. 641/648, e

b) cadastramento do evento “Ação Judicial Desfavorável ao INSS” e a consequente baixa do crédito por ação judicial, a fim de cumprir o determinado por meio da decisão proferida nos autos do processo judicial nº 000904-11.2008.403.6114 (cópia às fls.636/640).

Registre-se que o citado processo, que trata da exigência da obrigação principal correlata ao presente processo, já se encontra inclusive arquivado, com o crédito tributário extinto (fls. 657 do processo 10932.000788/2007-71).

Destarte, não há como sequer cogitar do conhecimento do presente Recurso Especial, por perda de objeto, tendo em vista que, cancelando-se a exigência da obrigação principal, não há que se falar em multa por descumprimento da correlata obrigação acessória de declará-la em GFIP (AI-68).

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo